EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL

EDUARDO ANTONIO BONATTO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 017.143.580-03 e portador do RG nº 3094984154, residente e domiciliado na Rua Castanhal, nº 125, Bairro São Jacob, em Ibirubá, RS, e LETÍCIA FIOR AMARAL BONATTO, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 021.447.570-03, residente e domiciliada na Rua Castanhal, nº 125, Bairro São Jacob, em Ibirubá, nos autos do agravo de instrumento nº 5070819-61.2023.8.21.7000, em que foram agravantes, sendo agravado OSMAR BONATTO JÚNIOR, inconformados com a decisão da 19ª Câmara Cível que não conheceu do recurso, opõem-lhe agora RECURSO ESPECIAL, para o Superior Tribunal de Justiça, pelo permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal e no prazo do art. 1.003, § 5º, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.029, I a III, do Código de Processo Civil, passam em seguida a formular

I – INEXIGÊNCIA TEMPORÁRIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESPECIAL

1. Em que pese as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 125/2022, que dizem respeito ao filtro de

relevância da questão federal como critério de admissibilidade do recurso, o Superior Tribunal de Justiça editou em 19.10.2022 o Enunciado Administrativo nº 8/2022, que orienta os Tribunais no sentido de que a relevância da questão federal será exigida somente após a vigência de Lei Regulamentadora, ainda não promulgada.

II - A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

2. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo recorrido contra os recorrentes através da qual postula a condenação destes para pagarem o valor de R\$ 1.190.739,64, proposta perante o Juízo da Comarca de Ibirubá. Ocorre que, após o ajuizamento da referida demanda, o recorrido confessou-se devedor dos recorrentes na importância de R\$ 223.398,00, relativo a 1.200 sacas, que correspondem ao preço do arrendamento de 69,70 hectares, além de informar que efetuou o depósito da importância devida nos respectivos autos. Tal providência foi adotada pelo agravado no intuito de evitar o despejo da área arrendada, requerendo ao juízo que "reste considerado adimplido o contrato de arrendamento tido entre autor e réus".

Posteriormente (Evento 33), o recorrido informou ao MM. Juízo *a quo* que foi despejado do imóvel que arrendava dos recorrentes e postulou a liberação do valor depositado nos autos da ação de cobrança.

3. O pedido veio a ser deferido pelo MM. Juízo *a quo* no despacho, que tem o seguinte teor:

"Diante do esclarecimento prestado no evento 38, PET1, de que o depósito foi feito por mera liberalidade e que não houve determinação judicial para tanto, não há impedimento para os valores depositados sejam levantados pelo autor.

Assim, defiro a expedição de alvará judicial em favor do autor, o que deverá ser feito somente após o trânsito em julgado da presente."

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

DESPACHO/DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração, pois não verifico omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão do evento 40, DESPADEC1.

Se os requeridos pretendem a modificação da decisão lançada, os embargos de declaração não é a via adequada.

Dessa forma, mantenho pelos seus próprios fundamentos a referida decisão.

Não se resignando com a decisão proferida na origem manejaram os recorrentes recurso de agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão que deferiu o pedido de levantamento depósito feito pelo recorrido a título de pagamento, para que permanecesse a quantia vinculada ao feito, até julgamento da demanda.

4. Em julgamento pelo Colegiado, o recurso de agravo não foi conhecido, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO AUTOR. LIBERALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO DEMANDANTE. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS. DECISÃO NÃO RECORRÍVEL.

A decisão recorrida que deferiu a expedição de alvará ao agravado-autor do valor que o mesmo depositou, de forma espontânea, na ação de cobrança por enriquecimento sem causa dos agravantes sequer é recorrível em razão que proferida em mera lide de conhecimento.

Especificamente, a decisão que determinou a expedição de alvara para o autor levantar valores que depositou não se subsume ao mérito da lide, conforme alegado pela parte agravante, capaz de ensejar aplicação do artigo 1.015 do CPC, bem como sequer submetida ao princípio da taxatividade mitigada, quando ausente os requisitos do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Colhe-se do voto do Relator:

"O recurso preenche os requisitos da admissibilidade.

Objetiva a parte agravante-requerida a reforma da decisão que determinou a expedição de alvará à parte autora-agravada, nos autos da ação de cobrança por enriquecimento se causa que ajuizara. Transcrevo a decisão (evento 40):

Diante do esclarecimento prestado no evento 38, PET1, de que o depósito foi feito por mera liberalidade e que não houve determinação judicial para tanto, não há impedimento para os valores depositados sejam levantados pelo autor.

Assim, defiro a expedição de alvará judicial em favor do autor, o que deverá ser feito somente após o trânsito em julgado da presente.

Interpostos embargos de declaração o recurso não foi acolhido.

De início, explico que a discussão envolve uma parceria agrícola, sendo os litigantes irmãos, correspondente a um imóvel de 139ha,40, adquirido de Leônidas Burtet, localizado na localidade de Pinheirinho, em Ibirubá/RS, matriculado sob n° 23.375, sendo 69,70ha para cada condômino.

A ação de cobrança foi ajuizada pelo agravado Osmar, correspondente à parcela vencida em abril de 2018 não honrada ao vendedor, assim como renegociações, cédulas rurais, ocorrendo o ingresso de execuções pelos credores, levando a parceria familiar a ser extinta em agosto de 2019.

O autor OSMAR BONATTO JUNIOR, aqui agravado, explica que os agravantes-demandados se recusaram em pagar 50% do valor quitado à família Burtet, em 15 de abril de 2021, além do mesmo percentual referente às parcelas vincendas pactuadas em processos de execução.

Na sequência da ação de cobrança, o aqui agravado OSMAR BONATTO JUNIOR optou, por liberalidade, depositar R\$ 223.398,00 evento 26, GUIADEP2, a fim de adimplir contrato de arrendamento mantido com os requeridos, aqui agravantes EDUARDO ANTONIO BONATTO e LETICIA FIOR AMARAL BONATTO, postulando a compensação

do valor que lhe é devido e permanência deste valor até final do processo.

Após intimação do agravado a respeito do depósito, sobreveio a decisão recorrida autorizando o levantamento do valor pelo autor depositante, uma vez que ausente ordem judicial ao recolhimento da importância.

A parte agravante, demandado na ação de cobrança, sustenta que o depósito realizado objetivou não houvesse despejo do autor na área que arrenda, o que, no entanto, se perfectibilizou. Já o agravado sustentou que o valor tinha por objeto a compensação da dívida cobrada dos requeridos, mas que deve a importância do arrendamento findo ser objeto de discussão em outra demanda, motivo de entender ser possível a liberação da importância, mediante alvará.

A decisão recorrida que deferiu a expedição de alvará ao agravado do valor depositado nos autos da ação de cobrança sequer é recorrível.

A ação de cobrança ajuizada pelo agravado Osmar tem origem no inadimplemento do casal agravante quanto à quitação das parcelas ajustadas à compra e venda do imóvel onde as partes mantinham a parceria agrícola, dívida que remonta aproximadamente R\$ 1.200,000,000. Logo, a questão central da lide de cobrança é pertinente ao contrato de compra e venda de imóvel com débito, segundo a inicial, entre as partes

De outro lado, o valor depositado nos autos pelo agravado tem origem em contrato de arredamento da parte do imóvel que pertence ao casal agravante e ao agravado, mas pouco mais de R\$ 220.000,00, cuja intenção do autorrecorrido é compensar com a dívida cobrada na lide que motivou o presente agravo de instrumento, além de ser reconhecido quitado o arrendamento.

Isso esclarecido, o valor depositado, conforme se observa nos autos, foi por liberalidade do autor, ou seja, sem ordem judicial, o que autoriza seja a importância devolvida ao autor, aqui agravado. Aliás, depósito que nada condiz com a lide em debate, mas significa introdução de fato alheio ao

mérito e relativamente a litígio outro entre as partes.

A par disso, o valor cobrado (aquisição do imóvel) e o valor depositado (encerramento do arrendamento), têm origens distintas e a permanência da importância nos autos gerará confusão, especialmente quando a parte agravante-requerida não ingressou com ação reconvencional, conforme se observa na contestação ofertada, ou demanda respectiva.

O fato é que a permanência do depósito neste processo abarca discussão ao contrato de arrendamento enquanto que o fundamento exposta na ação de cobrança é a compra da área da qual os irmãos são parceiros e que supostamente o requerido não honrou com a parte que lhe incumbia.

De qualquer forma, conforme acima adiantado, sequer a decisão é recorrível quando diz respeito à ordem de liberação de alvará proferida em ação de conhecimento. Ou seja, não há discussão a respeito do mérito capaz de ensejar aplicação do artigo 1.015, do CPC, bem como sequer submetida ao princípio da taxatividade mitigada, quando ausente os requisitos do Tema 988 do Superior Tribunal de Justica.

Ademais, eventual procedência de ação a ser ajuizada pelos requeridos-agravantes que venha ser julgada procedente até poderá gerar direito a eventual compensação entre crédito e débito entre as partes, modo pelo qual se observa a mais completa ausência de incidência do princípio da taxatividade mitigada.

Por fim, o entendimento torna prejudicado o pedido de litigância de má-fé, na forma do artigo 80, V, do CPC.

É caso de não conhecimento do agravo de instrumento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo de instrumento, na forma da fundamentação."

III - DEMONSTRAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO

Contrariedade ao art. 1.015, do CPC

5. O acórdão recorrido infringe o disposto no art. 1.015, do CPC, uma vez que o rol ali inserto não é taxativo, sendo possível o manejo do agravo de instrumento nas hipóteses não enumeradas nos referidos incs. I a XII.

A afronta ao dispositivo e ao entendimento que lhe foi dado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, foi direta pelas decisões recorridas. No ponto, aduziu a decisão recorrida que "a decisão recorrida que deferiu a expedição de alvará ao agravado do valor depositado nos autos da ação de cobrança seguer é recorrível. A ação de cobrança ajuizada pelo agravado Osmar tem origem no inadimplemento do casal agravante quanto à quitação das parcelas ajustadas à compra e venda do imóvel onde as partes mantinham a parceria agrícola, dívida que remonta aproximadamente R\$ 1.200,000,00. Logo, a questão central da lide de cobranca é pertinente ao contrato de compra e venda de imóvel com débito, segundo a inicial, entre as partes. De outro lado, o valor depositado nos autos pelo agravado tem origem em contrato de arredamento da parte do imóvel que pertence ao casal agravante e ao agravado, mas pouco mais de R\$ 220.000,00, cuja intenção do autorrecorrido é compensar com a dívida cobrada na lide que motivou o presente agravo de instrumento, além de ser reconhecido quitado o arrendamento. Isso esclarecido, o valor depositado, conforme se observa nos autos, foi por liberalidade do autor, ou seja, sem ordem judicial, o que autoriza seja a importância devolvida ao autor, aqui agravado. Aliás, depósito que nada condiz com a lide em debate, mas significa introdução de fato alheio ao mérito e relativamente a litígio outro entre as partes. A par disso, o valor cobrado (aquisição do imóvel) e o valor depositado (encerramento do arrendamento), têm origens distintas e a permanência da importância nos autos gerará confusão, especialmente quando a parte agravante-requerida não ingressou com ação reconvencional, conforme se observa contestação ofertada, ou demanda respectiva. O fato é que a permanência do depósito neste processo abarca discussão ao contrato de arrendamento enquanto que o fundamento exposta na ação de cobrança é a compra da área da qual os irmãos são parceiros e que supostamente o requerido não honrou com a parte que lhe incumbia. De qualquer forma, conforme acima adiantado, sequer a decisão é recorrível quando diz respeito à ordem de liberação de alvará proferida em ação de conhecimento. Ou seja, não há discussão a respeito do mérito capaz de ensejar aplicação do artigo 1.015, do

CPC, bem como sequer submetida ao princípio da taxatividade mitigada, quando ausente os requisitos do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, aplicável às decisões proferidas após 19.12.2018, desde que reconhecida a urgência da inutilidade do julgamento da questão recorrida em sede de recurso de apelação ou de contrarrazões de apelação.

Ocorre, o STJ, em recurso especial julgado sob o rito de julgamentos repetitivos (REsp 1.696.396-MT e 1.704.250-MT, Tema 988) - cuja tese deve ser seguida pelas instâncias ordinárias, cujo entendimento contrário enseja inclusive incidente de reclamação (CPC, art. 988, inciso IV) - fixou tese entendo que o rol do artigo 1.015 é de taxatividade mitigada, e por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", conforme se percebe do seguinte acórdão ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir а interposição de agravo instrumento de contra decisão interlocutória que sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as

"situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7-Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois

somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados OS pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere competência, reconhecendo-se, todavia, acerto do acórdão recorrido examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ocorre, por outro lado, que a decisão recorrida consignou que "sequer a decisão é recorrível quando diz respeito à ordem de liberação de alvará proferida em ação de conhecimento. Ou seja, não há discussão a respeito do mérito capaz de ensejar aplicação do artigo 1.015, do CPC, bem como sequer submetida ao princípio da taxatividade mitigada, quando ausente os requisitos do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, eventual procedência de ação a ser ajuizada pelos requeridos-agravantes que venha ser julgada procedente até poderá gerar direito a eventual compensação entre crédito e débito entre as partes, modo pelo qual se observa a mais completa ausência de incidência do princípio da taxatividade mitigada."

Não se conformam os recorrentes com o argumento da decisão recorrida no sentido de não ser recorrível a decisão que deferia o levantamento do depósito pelo recorrido, uma vez que tal medida causa prejuízo aos recorrentes, e, se tratando de uma decisão interlocutória, é recorrível.

Muito embora tenha informado o recorrido que o depósito foi efetuado por mera liberalidade, tal afirmação não se coaduna com a realidade dos autos. Isso porque o depósito judicial realizado, do preço de arrendamento devido aos recorrentes, ao falacioso argumento de pretender indevida compensação (porque se pretendida compensar crédito líquido e certo, titulado pelos

recorreNtes, com mera expectativa de direito que detém o recorrido, autor da presente ação), e no intuito de pressionar e obter, de parte dos recorrentes, a renovação ou prorrogação do contrato de arrendamento, privando-o assim dos recursos financeiros necessários à sua subsistência, foi realizado a título de pagamento.

Agora, decretado que foi o seu despejo, pretende o recorrido dispor do valor depositado, e compelir os recorrentes a ajuizar nova ação judicial para recebimento do seu crédito, com isso entupindo a máquina judiciária e logrando obter prazos mais dilatados para pagamento de suas dívidas, com o que não pode compactuar o Poder Judiciário, na medida em que essa conduta (quer ao efetuar o depósito judicial, quer ao pretender, agora, o seu indevido levantamento) constitui o ato de proceder de modo temerário em qualquer ato ou incidente do processo, na forma do artigo 80, inciso V, do CPC.

Reitere-se ainda que, conforme consta da manifestação juntada pelo recorrido, o depósito judicial foi feito a título de pagamento, consignando o recorrido, nessa manifestação e de forma expressa, pedido no sentido de que "reste considerado adimplido o contrato de arrendamento tido entre autor e réus".

Desse modo, resta inequívoco que o recorrido realizou o depósito judicial a título de pagamento, não podendo agora, depois que pagou, pretender receber de volta o numerário depositado, somente porque não logrou evitar o despejo da área arrendada.

Nesse contexto, resta evidente que a questão suscitada no agravo de instrumento não pode esperar a prolação de sentença ou eventual julgamento de recurso de apelação pois restará inútil a irresignação, uma vez que o valor já não estará mais ao alcance dos ora recorrentes.

O caso dos autos contém particularidades muito especiais que impõem seja mitigado o rol do art. 1.015, do CPC. O pleito dos recorrentes diz respeito a levantamento de importância depositada nos autos a titulo de pagamento.

III – RAZÕES DOS RECORRENTES

7. A partir da demonstração do cabimento do recurso, antes efetuada, é possível verificar que se mostram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial ora

aviado. A decisão recorrida incorreu em infração de dispositivo da legislação processual civil pátria.

Por outro lado, os temas aqui versados, todos devidamente prequestionados, ainda que de modo implícito, não envolvem reexame de prova nem de mera aplicação do direito local. Relativamente ao art. 1015 do CPC, as circunstâncias fáticas são reveladas pelas próprias peças processuais dos autos, mormente pelas decisões impugnadas, não podendo se falar no óbice da Súmula 07/STJ para a apreciação do presente recurso.

8. Restou demonstrada a infração do art. 1.015, do CPC, quando a decisão recorrida desconhece da possibilidade de interposição do agravo de instrumento, sendo absolutamente desconsiderado pela decisão recorrida a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, operada a partir do julgamento do Tema nº 988 pelo Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Resp 1.696.396-MT e Resp 1.704.520-MT sob o rito do recursos repetitivos. Nestes julgamentos, restou fixada a tese que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." Esta mitigação se dá nos recursos julgados a partir de 19.12.2018, sendo, portanto, plenamente aplicável o caso dos autos, que foi recentemente julgado, sendo a decisão monocrática datada de 17.11.2020 e o acórdão recorrido datado de 09.04.2021.

Ressalte-se julgamento que no REsp controvérsia discutia-se a possibilidade representativo de agravo interposição de instrumento em face de decisão interlocutória que decidia competência territorial. Tal como a questão relativa a levantamento de valores depositados nos autos, não se encontra a decisão acerca da competência territorial expressa no rol do art. 1.015, do CPC, porém ambas tratam de questão preliminar de validade do processo que necessita de urgente solução, não se podendo aquardar o deslinde do feito em razão de acarretar prejuízos às partes, além do desnecessário desgaste da máquina judiciária em vão, caso a nulidade venha a ser reconhecida em futuro julgamento de apelação. Restou demonstrado que a solução dada pela Corte de origem contraria o disposto nos princípios da ampla defesa, da razoabilidade e da economia processual uma vez que o levantamento do valor pelo recorrido certamente prejudicará o recebimento pelos recorrentes de crédito que vier a ser reconhecido.

Antes mesmo da definição do tema 988 do STJ a doutrina já acenava para a não taxatividade do rol do art. 1015, do CPC. Trata-se da possibilidade de se conferir interpretação extensiva

ao citado artigo 1015, conforme bem leciona a professora Teresa Arruda Alvim¹:

entanto, apesar de se tratar de enumeração taxativa, nada impede que se dê interpretação extensiva aos incisos 1015. Por isso, é que, provavelmente, as exigências do dia a dia farão com que surjam outras hipóteses de cabimento de agravo, que não previstas expressamente no art. 1015, mas podem-se considerar abrangidas pela via da interpretação extensiva. Um bom exemplo é dado por Fredie Didier e Carneiro da Cunha: se a decisão rejeita a convenção de arbitragem 1015, III), recorrível de agravo (art. também deve ser agravável a que dispõe а competência (relativa pois são situações absoluta), semelhantes".

Não se pode deixar de referir, quanto ao art. 1.015, do CPC que, ao concluir o julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), abrindo caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses além daquelas listadas expressamente no texto legal.

Ao apresentar seu voto no REsp 1.704.520, a ministra Nancy Andrighi, relatora, argumentou que a enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses de cabimento do agravo revela-se insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do artigo 1.015, as quais "tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo". "Um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade, normalmente, supera a ficção, e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador", afirmou.

Ao interpretar o artigo 1.015, propôs a Ministra uma tese baseada no requisito da urgência como critério para a

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2016. p. 1614.

admissão do agravo fora das situações da lista. Com isso, acrescentou, atende-se ao objetivo do legislador, que, pretendendo restringir a utilização do recurso, limitou seu cabimento a uma relação de hipóteses nas quais não seria possível esperar pelo julgamento da apelação.

"Trata-se de reconhecer que o rol do artigo 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo", declarou a magistrada.

É exatamente o que se revela no caso dos autos, onde a solução não pode aguardar o julgamento de futuro recurso de apelação, sob pena de perecimento do valor depositado pelo recorrido a título de pagamento, pois se levantar a importância certamente desaparecerá a importância levantada, frustrando qualquer tentativa posterior de recebimento de crédito elos recorrentes. Restou assentado pelo STJ o entendimento no sentido de que "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", ao definir a tese adotada no Tema 988 dos recursos repetitivos.

Por isso, suplica que, processado o presente recurso especial, seja ele admitido pela vice-presidência do Tribunal local, a fim de, oportunamente, ser conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça. A este postulam os recorrentes que, tendo sido devidamente prequestionada a matéria e não se tratando de exame de prova nem de aplicação de direito local, pede que seja este admitido, para ser conhecido e provido, para o fim de ser reconhecida a infração do art. 1.015, do CPC, para ser cassada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, admitindo-se o agravo de instrumento manejado pelo recorrente para o fim ser indeferido o pedido de levantamento do valor depositado nos autos de origem pelo recorrido a título de pagamento.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2023.

Luís Aurélio Palma de Azevedo OAB/RS nº 24.610